

**Estatuto do Idoso - Prestadora de serviços a idosa -
Movimentação da conta bancária - Retirada de
quantia considerável - Intuito de apropriação - Autoria
- Negativa - Desimportância - Posse exclusiva do
cartão bancário durante o período dos saques - Fortes
indícios - Abuso de confiança - Condenação nas
sanções do art. 102 da Lei 10.741/03**

Ementa: Penal especial. Estatuto do Idoso. Apropriação indébita de valor pertencente a idoso. Matéria fático-probatória. Suficiência de provas. Condenação que se impõe.

- Comete o crime do art. 102 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) aquele que, de posse do cartão e senha bancários que lhe foram entregues em confiança pela vítima idosa, efetua seguidos saques em sua conta, apropriando-se de valores de sua propriedade.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.09.567334-9/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º) Ministério
Público do Estado de Minas Gerais, 2º) Assistente do
Ministério Público - Apelada: L.A.A. - Vítima: J.C.S. -
Relator: JÚLIO CEZAR GUTIERREZ**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2013. - *Júlio Cezar Gutierrez* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JÚLIO CEZAR GUTIERREZ - L.A.A., qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas sanções do art. 102 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), porque, durante o período de 31 de dezembro de 2007 a 22 de dezembro de 2008, apropriou-se da quantia de R\$29.402,59 (vinte e nove mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos) pertencentes à idosa J.C.S., à época com 94 (noventa e quatro) anos, utilizando-a em proveito próprio.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte julgou improcedente o pedido contido na denúncia e a absolveu com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal (f. 387/393), sendo de se registrar que foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo e a acusada a rejeitou (f. 143).

Inconformados, o Ministério Público e o assistente da acusação recorreram, requerendo a condenação da acusada nos termos da denúncia (f. 401/405 e 407/414).

Em contrarrazões, a defesa se bate pela manutenção da r. decisão guerreada (f. 417/419).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer da lavra do ilustrado Procurador Marco Antônio Lopes de Almeida, opina pelo conhecimento e provimento do apelo (f. 428/433).

É o relatório, em síntese.

1 - Juízo de admissibilidade.

Conheço do recurso ministerial, próprio, tempestivo e regularmente processado.

Quanto ao recurso do assistente da acusação, V.M.C., sobrinho da vítima, tomo-o como razões ao apelo do *Parquet*, uma vez que a apelação do assistente só pode ser admitida em caráter supletivo, ou seja, quando a insurgência se volta a aspecto não abrangido pelo recurso ministerial, e não quando o apelo da absolvição é amplo, como *in casu*.

A propósito: STF: "Se o Ministério Público, buscando a procedência da ação penal, apela da sentença absolutória, incabível, com idêntica pretensão, o apelo do seu assistente" (RTJ 83/989).

Portanto, deixo de receber o recurso aviado pelo assistente da acusação, conhecendo de seu pedido como razões de apelação do Ministério Público.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que passo ao exame do mérito.

2 - Mérito.

Narra-se, nos autos, que L.A.A., ora apelada, prestava serviços de faxineira à vítima, à época com 94 (noventa e quatro) anos e hoje já falecida, e, em 2006, após a idosa sofrer uma queda que a impossibilitou de

dirigir-se à agência bancária, passou a ré, a pedido da vítima, a auxiliá-la na administração da casa e a movimentar a sua conta bancária. Assim, valendo-se da confiança que lhe fora depositada, a apelada, ao longo de 2008, retirou a quantia de R\$29.402,59 (vinte e nove mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos) da conta-poupança da idosa, a qual contava com R\$31.123,75 (trinta e um mil cento e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), apropriando-se indevidamente desse valor.

O MM. Juiz *a quo* proferiu sentença absolutória fundamentada na ausência de provas da autoria dos saques realizados na conta da vítima.

A solução absolutória não merece subsistir, *concessa venia*.

Consta que, em dezembro de 2007, a vítima possuía uma aplicação financeira no Banco Caixa no valor de R\$31.123,75 (trinta e um mil cento e vinte e três reais e setenta e cinco centavos) e que, em 1º.01.09, lhe restava um saldo de apenas R\$1.721,18 (mil setecentos e vinte e um reais e dezoito centavos), consoante informe de rendimentos de f. 34.

Os extratos de f. 35/63 mostram que, a partir de 2007, passaram a ser efetuados vários saques na conta da vítima, os quais foram se intensificando no ano de 2008, até que, nos meses de outubro e novembro de 2008 foram efetuados, no Caixa 24 horas situado no Supermercado Epa do Bairro Sagrada Família, 18 (dezoito) saques seguidos na conta-corrente da vítima, quase todos no valor de R\$1.000,00 (mil reais), totalizando um débito de R\$16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais) em apenas dois meses, consoante ofício de f. 309/311 da Caixa.

A forma como esses saques foram realizados, praticamente em dias alternados ao longo de menos de dois meses, demonstra, a meu sentir, de forma clara, o intuito de apropriação por quem o realizou, sobretudo porque a vítima não teve nenhum gasto exorbitante ou extraordinário nesse período.

Observe-se que a vítima recebia proventos de aposentadoria e rendimentos de aluguel de imóveis de sua propriedade (f. 64/105), os quais, somados, perfaziam uma quantia razoavelmente suficiente para as suas despesas mensais, sendo necessária, quando muito, uma complementação da renda com saques esporádicos em sua conta-corrente, como informa a própria vítima antes de falecer (f. 26/28).

A autoria, a meu sentir, está comprovada a contento, uma vez que a prova dos autos deixa claro que ninguém, além da apelada, detinha acesso ao cartão bancário da vítima e à chave do cofre onde ela guardava, mensalmente, o dinheiro que recebia do aluguel dos imóveis.

De início, saltam aos olhos as contradições no depoimento da apelada. No inquérito, ela afirma que passou a ter a posse do cartão da vítima em agosto de

2008 e por recomendação do sobrinho da vítima (V.M.C., ora assistente da acusação):

[...] em agosto ou setembro de 2008, a declarante, estando na casa de J., recebeu um extrato bancário, onde verificou que estava faltando dinheiro da conta de J., mas não sabe quanto faltava, então contou esse fato ao V. e o mesmo autorizou que a partir daquele momento a declarante levasse consigo para sua casa o cartão e a senha bancária, e a chave do cofre, pois informa a declarante que temia que alguém estivesse sacando indevidamente dinheiro da conta de J. (f. 24)

Indagada, nessa mesma oportunidade, sobre os altos saques realizados nos meses de outubro e novembro de 2008, a apelada nega tê-los efetuado, dizendo que o cartão estava na casa da vítima nesse período. Mas em seguida se contradiz, afirmando que só em 2008 devolveu o cartão ao sobrinho da vítima.

Já em juízo, mais uma vez de forma contraditória, a apelada alega que passou a ter a posse do cartão apenas em dezembro de 2008 e a pedido da vítima (e não mais do sobrinho dela):

[...] que no mês de dezembro de 2008 passou a andar com o cartão da idosa porque ela lhe pediu, falando que estavam mexendo nas coisas dela, sendo que foi a própria idosa quem lhe pediu que passasse a levar o cartão e a senha (f. 284/285).

Outrossim, embora a apelada diga que informou ao sobrinho da vítima sobre o desaparecimento de dinheiro da conta da vítima, isso não foi confirmado por V. (f. 116/117 e 202). Esse afirma que só teve ciência do problema em dezembro de 2008, ao ser alertado por C.A.G.S., que trabalhava como doméstica na residência da vítima no período dos fatos, quando então foi até a residência da apelada e solicitou a devolução do cartão.

Igualmente, conquanto a apelada alegue no interrogatório judicial que o cartão e a senha da vítima “ficavam lá a disposição de qualquer pessoa no quarto dela em cima da cômoda” (f. 285), a prova dos autos não deixa dúvidas de que ela deteve a posse exclusiva deles no período em que foram realizados os saques na sua conta bancária.

Nesse sentido, além da fala contraditória da própria apelada, já explicitada, V. é seguro em afirmar que a apelada “ficou de posse do cartão durante um período aproximado de dois anos” (f. 116), o que foi confirmado pela esposa dele, M.C.M.C.: “[...] J. confiou à antiga faxineira dela, chamada L.A.N., toda a documentação dela, e também cartão bancário e senha deste, passando L. a cuidar de J. e da vida financeira dela” (f. 11, confirmação em juízo à f. 279).

No mesmo sentido, C.A.G.S. afirma que “L. tinha total acesso as contas de J. e era ela quem sacava o dinheiro” (f. 118) e “que era L. quem movimentava a conta da Sra. J., que tinha 95 anos à época” (f. 277).

Assim, os autos deixam claro, seja pelas declarações da apelada, seja pelas do sobrinho da vítima e de

testemunhas, que a mesma deteve a posse do cartão até dezembro de 2008.

Não há qualquer indicativo de que outra pessoa também realizasse tais movimentações, e nem sequer a apelada soube informar quem, além dela, pudesse ter realizado os saques na conta da vítima.

Lado outro, malgrado tenha o douto Julgador privilegiado, em favor da ré, a ausência de provas de seu enriquecimento ilícito, C.A.G.S., que trabalhava como doméstica na residência, presenciou inúmeras irregularidades que podem explicar o destino que a apelada teria dado ao dinheiro objeto da apropriação.

Segundo a referida testemunha, a apelada, por exemplo, comprava uma quantidade excessiva de mantimentos para a residência e se apropriava de uma parte deles e, nas vésperas do Natal, também comprou uma grande quantidade de presentes, além de outros indícios suspeitos:

[...] que chamou Sr. V., que era responsável pela Dona J., e a esposa dele, falando com eles que iria embora porque estavam acontecendo umas coisas muito feias dentro de casa; que ele foi sozinho pegar a chave do cofre, o cartão, senha e identidade da Sra. J. na casa de L., o que ficou sabendo por meio dele; [...] que confirma que L. comprava as coisas em quantidade e mandava parte das coisas para a casa dela; que L. dizia que recebia apenas a pensão do marido dela e também pensão das sobrinhas, de quem cuidava em razão do falecimento da Irmã; que ela chegou a emprestar R\$500,00 para o vigia e disse que emprestaria a ele R\$500,00 quando por ele solicitado, o que ficou sabendo por boca dela mesma; que ela tinha o cartão e a senha da Sra. J.; que era L. quem movimentava a conta da Sra. J., que tinha 95 anos na época; que a Sra. J. tinha total confiança em L., que já estava trabalhando lá um ano antes de a depoente chegar; que a filha de L. estudava em colégio perto e L. chegava na casa, fazia o almoço e depois dormia até chegar a hora de buscar a filha no colégio e não ficava efetivamente trabalhando [...]; que confirma que a ré fez muitas compras de natal no ano de fato, e eram só presentes caros e em grande quantidade; que confirma que houve a compra de uma moto pelo filho da ré, o que sabe porque ela mesmo falou para a depoente; que confirma que houve a construção de um segundo pavimento na casa da ré, porque ela falou para a depoente que estava subindo a construção; que confirma ter ouvido a ré falando que iria trocar o carro do filho dela por um mais novo; que confirma que a ré pediu à depoente para não mostrar os extratos ao Sr. V.; que a ré comprava muito mais do que a Sra. J. precisava [...]; que começou a observar essas coisas uns seis meses depois que chegou na casa; que ficou ansiosa vendo tudo aquilo e apenas falou depois que a acusada disse que tinha R\$26.000,00 na conta, que iria largar tudo, inclusive chave e documento, mas que não era pra contar pra ninguém da família sobre o dinheiro; que as compras de natal referidas eram muito calçados, que encheram um canto do quarto, tendo sido buscados pelo filho da acusada de carro, pois ela não conseguia levar na mão; que havia outras coisas além do calçados, mas estava tudo embrulhado, e não sabe dizer o que era [...] (f. 277/278).

Outrossim, observe-se, por meio dos extratos de pesquisa de veículos solicitados pelo Ministério Público, e fornecidos pelo Detran, que um dos filhos da apelada

possui em seu nome um veículo GM/Classic, no valor R\$21.000,00 (vinte e um mil reais) e duas motocicletas de aproximadamente R\$6.000,00 (seis milreais) cada (f. 354/357), uma delas adquirida no ano de 2008 (f. 355). O outro filho, por sua vez, possui um veículo VW Gol no valor de R\$38.209,27 (trinta e oito mil e duzentos e nove reais e vinte e sete centavos).

Todos os veículos foram adquiridos mediante alienação fiduciária, todavia, não se pode desconsiderar a possibilidade de que parte do dinheiro tenha sido utilizado pela apelada para ajudar os filhos a quitar/amortizar parcelas dos financiamentos, mesmo porque eles auferem renda relativamente baixa (R\$ 2.000,00 aproximadamente) para arcar com tais custos (f. 384).

Há que se considerar, ainda, que a apelada recebe apenas uma pensão do marido, tem filhos e ainda tutela duas sobrinhas órfãs (f. 162/164), cujos cuidados lhe exigiam, por certo, significativas despesas mensais, o que também pode explicar a destinação dada ao dinheiro objeto da apropriação.

Por fim, impende consignar que a esposa do sobrinho da vítima, M.C.M.C., afirmou em juízo que a apelada estava reformando a casa e construindo um segundo pavimento, informando, ainda, que ela se recusou a prestar contas dos gastos à testemunha quando solicitado:

[...] que lhe chamou a atenção o fato de que L. estava reformando a casa, a construção de um segundo pavimento, o que soube quando seu marido foi levá-la em casa, sendo que na ocasião em que levavam a Sra. J. ao hospital São Francisco, perguntou à acusada se estava guardando os documentos para prestar contas, no que a acusada ficou pálida e virou as costas, e, voltando para a casa, disse à declarante que ela não tinha nada a ver com aquilo (f. 279).

O que se pretende apontar, com isso, é que, mesmo não havendo demonstração de movimentação financeira na conta da apelada, nem mostras explícitas de enriquecimento de sua parte - como registram as testemunhas da defesa (f. 280/283), mencionadas na r. sentença recorrida -, isso não afasta a ocorrência do crime, dados os fortes indícios de que o valor apropriado pode ter tido outras destinações.

Certo é que a apelada administrava as contas da vítima e detinha amplo acesso aos meios hábeis à apropriação dos valores de sua propriedade. Ela, e mais ninguém - provam os autos -, detinha a confiança da vítima e a autorização para efetuar saques em sua conta bancária, estando, portanto, em posse dos rendimentos da idosa, o que torna segura a autoria do crime narrado na denúncia.

Assim, entendo que a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo de apropriação, estão plenamente evidenciadas no caso em questão. Cotejando os elementos de convicção angariados aos autos, entendo que as provas são suficientes para a condenação, bem como quanto à capitulação da conduta, que se amolda

perfeitamente ao crime de apropriação indébita do idoso tipificado no art. 102 da Lei 10.741/03.

Passo, pois, a aplicar a pena.

A culpabilidade ultrapassa o juízo de reprovação normal dessa espécie de crime, pois a ré efetivamente abusou da confiança que a vítima lhe confiara. A ré é primária (CAC de f. 134). A personalidade não pôde ser aferida. Os motivos não foram esclarecidos. As circunstâncias são reprováveis, pois a apelada era empregada da vítima e, violando o dever de cuidado, aproveitou-se da fragilidade dela, já bastante debilitada pela idade, para praticar o crime. As consequências foram graves, dado o considerável valor apropriado. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência dos fatos.

Em face das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual concretizo nesse patamar, à míngua de outros fatores de alteração incidentes nas demais fases de aplicação das penas.

O regime inicial poderá ser o aberto (art. 33 e parágrafos do Código Penal).

Considerando a primariedade da agente e a prática do crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, sobrelevando-se, no caso, a ausência de periculosidade a justificar o encarceramento, entendo que a apelada pode ser beneficiada com a substituição da pena, nos termos dos

arts. 44 e seguintes do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, sem prejuízo da pena de multa aplicada.

Determino a destinação da prestação pecuniária aos herdeiros da vítima, pois, mesmo irrisório diante da quantia apropriada, esse valor ainda pode servir de consolo para a família, resgatando-lhe, simbolicamente, o sentimento de justiça, além de ser pedagogicamente salutar para a ré condenada.

Deixo a cargo do Juízo da Execução a especificação da pena de prestação de serviços à comunidade.

3 - Conclusão.

Por essas razões, dou provimento ao recurso para condenar L.A.A. como incurso nas sanções do art. 102 da Lei 10.741/03.

Custas, na forma da lei.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DOORGAL ANDRADA e CORRÊA CAMARGO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...